

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

□

RESOLUÇÃO Nº 105 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/10/2014
PROCESSO Nº 1/2885/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008783
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA
AUTUANTE: CARLOS FÁBIO DAMASCENO FEITOSA
MATRÍCULA: 105.812-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÕES DE MOTIVOS. Infração motivada pela falta de indicação do motivo do cancelamento. O móvel da autuação não enseja a aplicação da penalidade sugerida para cada documento, mas para o descumprimento da obrigação para todo o período fiscalizado. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão singular. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, mediante aplicação de pena equivalente a 200 UFIRCEs, para todo o período, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária e em desconformidade com a manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARACAO DE MOTIVO.

1 50

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE AQUI QUALIFICADO PROCEDEU O CANCELAMENTO DE 59 DOCUMENTOS FISCAIS (FORMULARIOS CONTINUOS) SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA TAL FATOS. DESSA FORMA, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA A COBRANCA DA MULTA CABIVEL CONFORME PRECEITUA A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 24.641,94
Total a Pagar	R\$ 24.641,94

Dispositivos infringidos: Artigos 138 e 874 Do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.29814, 2010.06534 e 2010.13994 (fls. 06, 09 e 13); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.23826, 2010.04976 e 2010.10776 (fls. 07, 10 e 14); Termos de Intimação nº 2009.23827, 2010.04978 e 2010.10777 (fls. 08, 11 e 15); Cópias do Aviso de Recebimento da OS, do Termo de Início e do Termo de Intimação (fls. 12 e 16); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15466 (fls. 17); Cópias das Notas Fiscais (fls. 18 a 76); Protocolo de entrega de documentos (fls. 77 a 79); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 81) e Termo de Revelia (fls. 83).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do presente Auto de Infração, impugnou o lançamento do crédito tributário, conforme fls. 84 a 124.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração com a redução da penalidade, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 125 a 128. Interposto o recurso de ofício.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 739/2013 (fls. 133 e 138) opinou no sentido de confirmar o julgamento parcialmente procedente em razão da aplicação da penalidade de 200 Ufirces para todos os documentos fiscais cancelados. Manifestação pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado discordando do Parecer da Consultoria Tributária e sugerindo a aplicação da penalidade por período mensal (fls. 139).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover o cancelamento de 59 (cinquenta e nove) Notas Fiscais sem a devida exposição dos motivos, conforme exigido pela legislação, no decorrer do exercício de 2007, que culminou com aplicação de multa no valor de R\$ 24.641,94 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário.

É hipótese de conhecimento geral, contudo, não é demasiado assinalar que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo e a segunda, consiste nas prestações positivas ou negativas, isto é, dever de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de previsão normativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. É o desiderato que verte do artigo 113, parágrafo 1º e 2º do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, haja vista que decorrente do descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, consistente da falta de indicação do motivo que ensejou o cancelamento de 59 Notas Fiscais, obrigação expressa no artigo 138 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem a seguinte dicção.

“Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida quanto ao dever de adotar as duas providências nele consignadas, quando do cancelamento de documentos fiscais.

Calha frisar, no entanto, que o dispositivo em comento encerra dois aspectos fundamentais. O primeiro se nos apresenta como primordial, à medida que sinaliza não ter sido utilizado no trânsito de mercadoria e o segundo, ainda que do livre direito do usuário, não é razoável cogitar-se que documento fiscal não seja cancelado sem razão plausível.

Ao exame dos autos, resta evidente a inobservância de uma obrigação prevista em norma posta, contudo, impende analisar o gravame da sanção a ela aplicável, à medida que o legislador não estabeleceu penalidade própria para o tipo infracional sob comento, razão pela qual o autuante valeu-se da hipótese genérica, estatuída na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prevê:

“VIII – Outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.”

Posto isto, necessário se impõe fazer a subsunção da pena inculpada no dispositivo anteriormente transcrito ao caso concreto, com vistas a que se possa discernir a dosimetria da sanção aplicável, cuja sugestão do autuante foi no sentido que recaísse sobre cada documento cancelado.

De introyto, tem-se que a sanção capitulada no excerto regulamenta antes reproduzido traz uma cominação genérica, sem especificar parâmetro delimitado de aplicação, hipótese que, até onde se pode ver não comporta interpretação extensiva. Nessa órbita, convém destacar trecho de arrazoado plasmado na Resolução nº 160/2009, da lavra do então Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que em bem postada manifestação acerca do tema assentou: Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo.

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em que pese a possibilidade do sujeito passivo incorrer em tal conduta uma ou múltiplas vezes em determinado lapso temporal e ser apenado de igual modo, o fato imponível a ser levado a efeito, é a inexistência de tipificação sancionatória indicativa de individualidade dessa prática por documento.

Assim, fundado nas razões expostas no decurso deste voto, ao vislumbre da inexistência de especificidade da sanção por conduta, o que implica impedimento de interpretá-la de forma extensiva, motivo pelo qual deliberou o colegiado que outro não pode ser o entendimento mais consentâneo com a hipótese sob exame administrativo, senão aplicar multa equivalente a 200 Ufirces, para todo o período fiscalizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular em virtude da aplicação da penalidade uma única vez pela conduta atribuída (200 Ufirces), declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

200 UFIRCES

1.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação da Consultoria Tributária e contrariamente ao Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 02 de fevereiro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

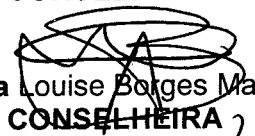

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO